



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086003-73.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO HENRIQUE DE FREITAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1086003-73.2023.8.26.0053

Apelante: Thiago Henrique de Freitas

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.034

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM 2ª CLASSE – POLÍCIA MILITAR – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – Reprovação na fase de investigação social pelos seguintes motivos: a) mentir no formulário; b) omitir informações no Formulário; c) familiares envolvidos em crime de tráfico de drogas; d) ser inadimplente com dívida financeira – Pretensão inicial de afastar sua inaptidão – Impossibilidade – Existência de previsão editalícia em relação à mentir e omitir informações no Formulário – Fatos que, vistos de forma conjunta, evidenciam a incompatibilidade do perfil do candidato com as atribuições do cargo almejado – Não atendimento aos requisitos de idoneidade moral, conduta ilibada, reputação e procedimento social irrepreensível – Exclusão motivada e fundada em violação de critérios objetivos de julgamento, em respeito aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público – Precedentes – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **T. H. F.** contra a r. sentença que, nos autos da ação ordinária¹ ajuizada em face do **Estado de São Paulo**, objetivando a reintegração ao concurso público para a investidura no cargo de Soldado da Polícia Militar 2ª Classe, ao argumento de que, embora aprovado nas fases antecedentes, teria sido ilegalmente considerado inapto na fase de investigação social, **julgou improcedente o feito**. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo legal, observada a gratuidade da Justiça.

Apelou o autor (fls. 314/329), alegando, em síntese, que a exclusão do candidato foi pautada em conduta reprovável de terceiros, bem como que não omitiu a verdade no formulário que preencheu. Em relação à

¹ Valor da causa de R\$ 70.000,00 em 20/12/2021.

inadimplência financeira, aduz que seu nome consta limpo no Serasa.

Contrarrazões às fls. 332/338.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso não merece provimento.

Frise-se inicialmente que a Administração, dentro do juízo de oportunidade e conveniência, é livre para estabelecer, no edital, as normas, exigências e critérios objetivos de avaliação para provimento de vagas em concurso público. Contudo, **o estabelecimento das normas do edital deve ser pautado pela legalidade, razoabilidade e demais princípios constitucionais norteadores do ato administrativo**, nos termos do disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Assim, a princípio, a não aceitação do candidato no certame decorre do poder discricionário da Administração, justificando-se a intervenção judicial tão somente para verificação da legalidade e da legitimidade das normas editalícias, não havendo que se falar, neste caso, em apreciação do mérito do ato administrativo.

Em suma, a discricionariedade da Administração deve ser exercida com razoabilidade e objetividade, cabendo ao Judiciário analisar e reprimir possíveis ilegalidades perpetradas pelo administrador.

Nesse sentido, recorre-se ao ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

(Direito Administrativo Brasileiro, 40ª edição, Malheiros, 2014, pp. 789/790).

No caso, o Edital nº DP-3/321/22 estabeleceu como uma das etapas eliminatórias do processo seletivo para de Soldado da Polícia Militar 2ª Classe, a investigação social dos candidatos, em caráter sigiloso, com finalidade de averiguar a vida pregressa e atual do candidato, tendo em vista as peculiaridades, responsabilidade e gravidade da função a ser exercida.

Verifica-se que a investigação social não objetiva apenas analisar a vida pregressa criminal do candidato, mas **também a avaliar a sua conduta moral e social no convívio em sociedade, a fim de se aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de**

cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público.

O autor foi desclassificado na fase de investigação social por cinco motivos, explanados às fls. 210/224 e, que se encontram resumidos abaixo:

CONDUTA VERIFICADA	ITEM DO EDITAL
1. Ao preencher a questão nº 44 do Formulário se teve algum familiar envolvido com ocorrência policial ou processo na Justiça, omitiu informações a respeito do motivo do processo contra seus irmãos e o respectivo endereço de residência deles, contra os quais houve constatação de que, em 2020 e 2021, estavam envolvidos em tráfico ilícito de drogas.	6.32: “Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes , declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”; 6.13: “Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes”.
2. Ao preencher a questão nº 44 do Formulário se teve algum familiar envolvido com ocorrência policial ou processo na Justiça, omitiu a informação de que seu Tio com o qual residiu em 2019 teve ocorrência policial de grave ordem em 2015, envolvendo relacionamentos sexuais com menores de 14 anos.	6.32: “Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes , declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”; 6.13: “Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes”.
3. Ao preencher a questão nº 30 do Formulário se teve algum familiar que já foi viciado em entorpecentes, mentiu ao informar que não possuía, quando o próprio candidato já constou como declarante em Boletim de Ocorrência quando passou a ter a guarda de sua irmã, sob o argumento de que sua mãe era usuária de entorpecentes e	6.32 que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa.

alcoólatra.	
4. Ao preencher a questão nº 32 do Formulário, o candidato mentiu ao informar que “NÃO” conhece amigo ou se relacionou afetivamente com quem possua antecedentes criminais, porém, segundo Boletim de Ocorrência, a RESIDÊNCIA DE SUA PRÓPRIA NAMORADA É UTILIZADA COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS e a filha de sua namorada confessou ser traficante de drogas e o outro filho de sua namorada já foi encontrado com simulacro de arma, chave mixa e com veículo furtado.	6.32 que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa. 6.21. frequentador de local incompatível com o decoro, cujas características das atividades ali desenvolvidas ofendam os valores e deveres éticos inerentes aos integrantes da Polícia Militar;
5. Ao preencher a questão nº 52 do Formulário, se tinha alguma dívida, o candidato omitiu sua inadimplência financeira junto ao Condomínio Residencial Parque Bogotá no valor aproximado de R\$ 5.475,55, conforme o Processo Cível nº 1015048-02.2019.8.26.0071 de Bauru/SP, de execução de título extrajudicial, no qual consta a penhora de um imóvel.	6.32 que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa. 6.31. inadimplente em compromissos financeiros por fraude ou má-fé, ou habituais em descumprir obrigações legítimas;

Quanto ao item 1, o autor aduz que embora residam próximo, não têm convivência com seus irmãos e que não sabia detalhes sobre o boletim de ocorrência e sobre o processo da Justiça.

No que tange ao item 2, afirma que a ocorrência policial ocorreu em 2015, há nove anos, razão pela qual não tinha a obrigação de informar, sendo que não sabia.

Em relação ao item 3, afirma que não tem mais relações

próximas com sua mãe.

No que se refere ao item 4, aduz que se trata de fato envolvendo terceiro e não o próprio autor.

Quanto ao item 5, sustenta que seu nome está limpo no Serasa e que não foi negativado.

Pois bem.

Primeiramente, mister pontuar que o autor infringiu 4 itens do Edital (6.13; 6.21; 6.31; e 6.32).

Ainda que eventualmente os itens 6.13 (amigos e familiares com antecedentes criminais) e 6.31 (devedor contumaz) possam ser afastados, respectivamente em razão de ofensa aos princípios da pessoalidade, por tratarem de fatos envolvendo terceiros, e de não haver prova da contumácia da inadimplência, o fato é que permanecem as ofensas aos itens 6.21 e 6.32 do Edital, por omitir e mentir no Formulário (6.32), bem como por frequentar local inapropriado onde ocorre prática de delitos (6.21).

Com efeito, ao preencher o Formulário, não cabe ao candidato julgar se a informação requerida é relevante ou não para a Polícia Militar, mas apenas ser sincero na resposta, pois a sinceridade e veracidade são valores intrínsecos à atividade policial.

Ora, não é crível que o autor desconhecesse que a casa de sua namorada era utilizada como ponto de venda de drogas, que o Tio com o qual residiu já teve processo criminar por relacionar-se sexualmente com menor de idade ou que sua mãe era usuária de drogas, mormente considerando que há boletim de ocorrência em que o próprio candidato declara este último fato.

Ademais, **é certo que a Administração Pública não ultrapassou os limites fixados no Edital**, porquanto havia previsão de que tais causas poderiam ensejar a eliminação do candidato, **tampouco ofendeu os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pois considerou os fatos apresentados não isoladamente, mas dentro de diversas condutas conjuntas que tornam o candidato inábil para aprovação.**

Portanto, a exclusão do autor no certame também se deu pela somatória de condutas do apelado, as quais revelam uma personalidade inadequada para o exercício da função almejada.

Desse modo, a eliminação do autor, no contexto em que ocorrida, não afrontou os princípios constitucionais, pois foi calcada em acontecimentos específicos e pessoais que sinalizaram a inaptidão para o exercício da atividade fim da corporação policial.

Nesse sentido, o entendimento do Col. STJ de que “*a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado,*

mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato, especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial. Precedentes: AgInt no RMS 54.882/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgInt no RMS 53.486/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/06/2017; RMS 45.229/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; RMS 45.139/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017).” (RMS 57.329/TO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

No mesmo sentido: “*Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e a lisura social do candidato, objetivando investigar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade. Precedentes: RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015 e RMS 24.287/RO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.12.2012.*” (AgInt no RMS 39.643/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017).

A respeito, a jurisprudência deste Tribunal:

CONCURSO PÚBLICO – Fase de investigação social – **Autor que mentiu em resposta** – Exclusão justificada – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1016984-83.2018.8.26.0625; Relator (a): **Osvaldo Magalhães**; Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020)

APELAÇÃO Mandado de Segurança - Anulação de ato administrativo - Pretensão objetivando a imediata reintegração do impetrante no concurso público para ingresso na carreira de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar Exclusão na etapa da Investigação Social - Inadmissibilidade Ausência de contraditório e ampla defesa em etapa de concurso público **A exclusão do candidato foi razoável, tendo em vista que omitiu informações relevantes no Formulário de Investigação Social** - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1023612-97.2014.8.26.0053; Relator (a): **Ana Liarte**; Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 28/03/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR - Ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada e danos morais - Alegação do autor de que foi reprovado na etapa de investigação social em concurso para cargo de Soldado da PM de 2ª Classe, consoante Edital de Abertura nº 3/321/17, e que os atos da administração pública devem ser motivados e embasados em lei, mas que não foi o caso. Alegou, ainda, que preencheu o formulário de investigação social com transparência e apresentou todos os documentos necessários para comprovar a sua boa índole e, por isso, não haveria razões para sua reprovação - Pretensão da anulação do ato administrativo da reprovação na investigação social, possibilitando a parte autora a nomeação e posse no cargo de maneira definitiva e que a requerida seja condenada no pagamento de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor. Concurso público - Candidato ao cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Etapa de investigação social - Inaptidão - Hipóteses de desclassificação do autor/apelante previstas no Edital DP-3/321/17 (fls. 24/79) - Relatório de Investigação Social (fls. 98/150) existem pontos nos quais a omissão em seu formulário é patente: ao ser perguntado se alguém de sua família já teria participado de ocorrência policial, consoante a pergunta nº 44 do formulário (à fl. 168), **o autor deixou de mencionar a condenação de sua irmã (ou prima) pela prática do crime de tráfico de drogas, a qual ora cumpria a pena correspondente.** - Discricionariedade do ato administrativo - Ato e mérito administrativo - Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos - Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade

administrativa. Nesta fase do procedimento incide também o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo autor/apelante, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser somados, com os já fixados na r. sentença monocrática, observado, ainda, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 80). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - **Sentença que julgou improcedente a ação, mantida** – Recurso de apelação do autor, improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1053244-32.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/11/2020; Data de Registro: 05/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO – Investidura no cargo de Soldado PM 2ª Classe – Eliminação do candidato na fase de investigação social, em razão de haver Termo Circunstanciado lavrado contra si, pelo crime de desacato, bem como dois boletins de ocorrência por COMPORTAMENTO VIOLENTO (lesão corporal) e, finalmente, por estar em débito com pensão alimentícia, cuja questão já se encontra judicializada - Alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade - Sentença de improcedência – Admissibilidade – Disposição expressa no edital sobre a realização da fase de investigação social – Candidato que possui vida social e criminal pregressas incompatíveis com as funções de policial militar – **Omissão de informações relevantes no formulário de preenchimento sigiloso e pessoal, o que autoriza a sua exclusão do concurso** - Precedentes - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1022644-96.2016.8.26.0053; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 04/09/2017)

Desse modo, é forçoso reconhecer que o ato de exclusão do certame revelou-se adequado, não ferindo os princípios da legalidade e da razoabilidade, restando configurada a ausência do direito do autor à reintegração no certame.

Logo, de rigor manter a sentença, negando-se provimento ao

recurso de apelação.

Majora-se a verba honorária em 2%, totalizando 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observando-se a condição suspensiva prevista no § 3º do art. 98 do CPC, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça.

DECIDO

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO provimento ao recurso de apelação**, mantendo a sentença tal como lançada.

Majora-se a verba honorária em 2%, totalizando 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observando-se a condição suspensiva prevista no § 3º do art. 98 do CPC, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça.

Diante das informações sensíveis neste processo, a Z. Serventia deverá assegurar que as publicações sejam feitas de modo a preservar à intimidade do autor, sem expor seu nome.

MAURICIO FIORITO
Relator